

**LEI Nº 718/01 DE 29 DE JUNHO DE 2.001**

**EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL, Sr. Francisco Edilmo Barros Costa, sanciona e promulga a seguinte lei:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 1º - Em cumprimento ao disposto do §2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Iguatu para o exercício financeiro do ano 2.002, compreendendo:*

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;*
- II - a organização e estruturação dos orçamentos;*
- III- as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;*
- IV- as disposições referentes à dívida pública municipal.*
- V- as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;*
- VI- as disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;*
- VII- as disposições sobre as despesas com educação fundamental;*
- VIII- outras disposições.*

*Art.2º - Os orçamentos serão elaborados e executados, de acordo com o sistema de Conta de Governo e Contas de Gestão.*

*Art.3º- As Unidades Orçamentárias que constituirão as Contas de Gestão são:*

- I - Câmara Municipal;*
- II - Gabinete do Prefeito;*

- III – Secretaria de Cultura e Desporto;
- IV- Secretaria de Saúde;
- V – Fundação de Saúde Pública do Município;
- VI – Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- VII - Procuradoria Geral do Município;
- VIII- SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto;
- IX – Secretaria de Administração e Finanças;
- X – Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social;
- XI - Secretaria de Infra-Estrutura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo poderá alterar para mais ou para menos as unidades orçamentárias, desde que as mudanças na estrutura organizacional e administrativa sejam aprovadas por lei específica.

Art. 4º - É vedada a consignação, na lei orçamentária, de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual conterá, em anexo, demonstrativo, da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas fiscais, constantes do Anexo I desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – O projeto de lei orçamentária anual conterá, ainda, o Anexo de Riscos Fiscais – Anexo II, o qual avaliará os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

## **CAPÍTULO I** **DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS MUNICIPAL**

Art. 6º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal, a serem contempladas na programação orçamentária:

- I – EDUCAÇÃO, através do acesso universal ao ensino infantil e fundamental e da melhoria de sua qualidade.
- II – SAÚDE, mediante o atendimento da população pelo Programa Saúde da Família, pela melhoria dos serviços da rede básica e pelo aperfeiçoamento contínuo do Hospital Municipal de Iguatu.
- III – APOIO ÀS INICIATIVAS DE INVESTIMENTOS , DE CRIAÇÃO DE EMPREGOS E DE GERAÇÃO DE RENDA, através de um grande esforço para atração de investimentos privados para o Município, especialmente

visando à implantação de novas empresas industriais e de serviço, bem como para a capacitação profissional da mão- de- obra, preparando-a adequadamente para o mercado de trabalho, buscando-se o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e organizações não-governamentais.

IV – MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, através de ações próprias de assistência social e do estabelecimento de parceria com o Governo do Estado, buscando a melhoria da qualidade de vida das populações carentes, com foco especial para as crianças e adolescentes sob risco social e pessoa.

V – OBRA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, através de ações e reestruturação urbana com a implantação de projetos estruturantes e prioritários previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

VI –APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL, através da busca permanente da elevação da eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos e na prestação de serviços de qualidade à população.

**Parágrafo Único** – As prioridades estabelecidas no caput deste art. terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos do ano 2002, observadas as metas programáticas constantes do Plano Plurianual – 2002/2005.

Art.7º - As prioridades estabelecidas no caput do art. 6º terão precedência na alocação de recursos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constantes da Lei Orçamentária Anual de 2002, respeitadas as metas que serão especificadas no Plano Plurianual 2002/2005, não se constituindo, contudo, em limite à programação da despesa.

§ 1º - As prioridades de que trata o art. 6º encontram-se classificadas, para efeito de elucidação funcional, na forma do Anexo III desta LDO, que obrigatoriamente, serão propostos os quantitativos e detalhamento no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Após aprovação do Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, será emendada a Lei de Diretrizes Orçamentárias através de Projeto de Emenda, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 01 de novembro de 2001, prazo estabelecido no

art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, e na Lei Orgânica do Município será composta de:

I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando-se a receita e a despesa, na forma estabelecida por esta Lei e pela Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1.964.

II – informações complementares;

III – demonstrativo (em anexo) da compatibilidade das dotações orçamentárias com os objetivos e metas desta LDO.

§1º - O orçamento fiscal e orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do município, seus fundos e órgãos .

§2º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de desenvolvimento social e contará com recursos, dentre outros provenientes das receitas do tesouro Municipal.

§3º - Para efeito de cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2001, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei, para fim de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de financeiro de 2002.

Art.9º - Os orçamentos fiscal e das seguridade social discriminarão a despesa, por unidade administrativa e segundo as classificações funcional – programática estabelecida pela Portaria nº 452, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

Art.10º - As categorias de programação de que trata o artigo anterior desta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§1º - Para efeito desta lei, os conceitos e definições categorias relacionadas no “caput” deste artigo são as mesma constantes da Portaria nº42 do Ministério do Orçamento e Gestão, de 15.04.99:

I – a função é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II – a subfunção representa uma partição, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando ‘a concretização dos objetos pretendidos;

IV – atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção de ação de governo.

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

VI – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

Art.11 – a Lei Orçamentária discriminará as receitas correntes e de capital, por fonte dos recursos e por categorias econômicas.

Art.12 – As informações complementares de que trata o art.8º, II, desta lei, serão composta por demonstrativos contendo:

I – a evolução da receita do Tesouro;

II – a evolução da despesa do Tesouro;

III – a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV – a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;

V – resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e por origem de recurso;

VI – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

VII – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII – a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX – a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

X – a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos.

Art.13º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão representados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual, obedecendo o limite de 70% (setenta por cento) do valor total do Orçamento.

§1º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão acompanhados de exposições de motivos que o justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

Art.14º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle de curso das ações dos resultados dos programas de Governo, observando ainda:

I – a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederão no exercício de 2002, a dez por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2001;

II – Os investimentos com duração superior a doze meses só constarão na Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual;

III – Todos os programas constantes na Lei Orçamentária Anual indicarão as fontes de recursos utilizáveis para sua execução.

**CAPITULO III  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO  
MUNICÍPIO**

**Seção I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art.15º - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de agosto de 2001.

Art.16º - Na Lei Orçamentária Anual para o ano 2002, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata a Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 2001, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art.17º - A dotação consignada à Reserva de Contingência na Lei Orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) e não superior ao valor equivalente a 10% da receita corrente líquida estimada.

§1º - A reserva de contingência poderá ser usada:

- a) para atendimento de passivos contingentes e outros quaisquer riscos e eventos fiscais imprevistos;
- b) para a abertura, ao longo da execução orçamentária, de crédito adicionais que sejam necessários para a implantação de atividades e de projetos prioritários para o Município.

§2º - Em todos os casos, faz-se necessária a aprovação do Legislativo Municipal

Art.18º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art.19º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenção sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que exercem atividades de natureza continuada

Parágrafo Único - as entidades assistidas devem ser de atendimento direto público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.20º - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de prioridade do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades de execução da Administração Municipal .

Art.21º - O poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, ajustes e acordos com a União e Estado, através de seus órgãos da administração Direta e Indireta, para a realização de obras e serviços de competência do Município ou das outras esferas de Governo.

Art.22º - Os Poderes Executivos e Legislativos ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art.23 - Fica autorizado o Executivo Municipal a custear despesas de competência de outros entes da Federação.

Parágrafo Único - Essa autorização deve ser confirmada na Lei Orçamentária Anual e a execução da despesa será precedida de convênio, acerto ou ajuste as partes.

Art.24º - A Lei Orçamentária Anual preverá a transferência dos recursos previdenciários de obrigação patronal para a Seguridade Social.

Art.25º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder incentivos e benefícios de natureza tributária, de acordo com a legislação municipal em vigor e, conforme o estabelecimento no Anexo I desta lei.

Art.26º - O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº25.

§1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos vereadores.

§2º - A Câmara Municipal gastará 15% (quinze por cento) com a manutenção de outros gastos da Casa e os 15% (quinze por cento) restante, destina-se à Verba de Desempenho Parlamentar, conforme Resolução nº 006/00.

## **Seção II**

### **DA EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art.27º - Fica proibida a fixação de despesa sem definição antecipada das fontes de recursos correspondentes.

Art.28º - A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

Art.29º - Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade, são:

- a) despesas de custeio referentes a gastos com material de consumo;
- b) despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;
- c) despesas de capital referentes à aquisição de material permanente;
- d) despesas de capital referentes a obras e instalações;
- e) despesas de custeio referentes à remuneração de serviços pessoais;
- f) despesas de custeio referente a pessoal.

Art.30 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstos no Anexo I desta lei, essa será feita de forma proporcional b ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas, bem assim as justificativas de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.

Art.31º - Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população, terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos

Art.32º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.33º - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados por cada elemento de despesa e fonte de recurso.

Art.34º - A execução orçamentária deverá ser acompanhada de relatório sobre os custos e sobre os resultados das atividades e dos projetos implementares com recursos do orçamento, de conformidade com o art.4º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.35º - A expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, devera ser compatível com o equilíbrio previsto no Anexo das Metas Fiscais.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art.36º – Para fins da elaboração da Lei Orçamentária serão adotadas as definições relativas a dívida pública, às operações de crédito, à concessão de garantias constantes do art.29 da lei Complementar nº 101.

Art.37º – Os limites da dívida pública municipal em relação à receita corrente líquida, serão os que vierem a ser estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o previsto no art.30 da Lei Complementar nº 101.

Art.38º – A autorização de contratação de operação de crédito deverá ser prevista Na Lei Orçamentária ou lei específica.

Parágrafo Único- Os itens de despesas a serem cobertos com recursos provenientes de operação de crédito, exceto no caso de operação de antecipação de receitas, deverão está incluídos no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.39º – As operações de crédito que venham a ser contratadas destinar-se-ão a investimentos em educação, cultura e desporto, em saúde e assistência social, em infra estrutura e desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único- As operações de crédito de antecipação de receitas orçamentárias serão destinadas ao atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

Art.40º – As despesas com juros, em cargos de amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas, com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art.41º – As operações de crédito por antecipação de receita, pactuadas pelo Município, serão obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o dia 10 de dezembro do ano em que forem contratadas, em obediência ao art.38 da Lei complementar nº 101.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

Art.42º – As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite Máximo, no exercício de 2002, o percentual de 60%(sessenta por cento) da receita da corrente líquida, em consonância com o caput do art.169 da Constituição Federal e com o art.19 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A partição do limite global de 60%(sessenta por cento), acima estabelecida e obediência do art.20 da Lei complementar nº 101, de 04.05.2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) seis por cento para a Câmara Municipal;
- b) cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo.

Art.43º – De acordo com art.21 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 que dá nova redação ao art.169 da Constituição Federal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargos, empregos e funções, a conceder vantagens e aumentos de remunerações, a alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária deverá prever os recursos necessários e suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

#### **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO** **INFANTIL E FUNDAMENTAL**

Art.44º – O Município aplicará em educação infantil e fundamental, em obediência ao disposto do art.212 da Constituição Federal e no art.69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferência constitucionais.

Parágrafo Único – Serão aplicados recursos em educação fundamental, de acordo com o estabelecido no art.1º § 1º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em consonância com Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

Art.45º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, encaminhado no decorrer do exercício do ano 2002.

Art.46º - O Poder Executivo poderá, com autorização específica da Câmara, alterar as alíquotas e as bases de cálculos dos impostos, taxas e contribuições municipais.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.47º - O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e fundo, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, especificado, para cada categoria de programação, a fonte de recurso, a categoria econômico, o grupo de despesas, a modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Art.48º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, seguindo a estrita observância das metas, fiscais estabelecidas.

Art.49º - As dotações orçamentárias poderão ser suplementares, de acordo com definido na Lei Orçamentária Anual.

Art.50º - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura, no mês do que ocorrer o respectivo ingresso.

Art.51º - Se Projeto de Lei Orçamentária Anual não foi mencionada pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – Pessoal e Encargos Sociais
- II – Pagamento de Benefícios Previdenciários
- III – Pagamento de Amortização e Encargos da Dívida
- IV – Pagamento de Despesas Obrigatórias

Art. 52º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE**

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, 29 de Junho de 2001.



**Francisco Edilmo Barros Costa**  
**PREFEITO MUNICIPAL**